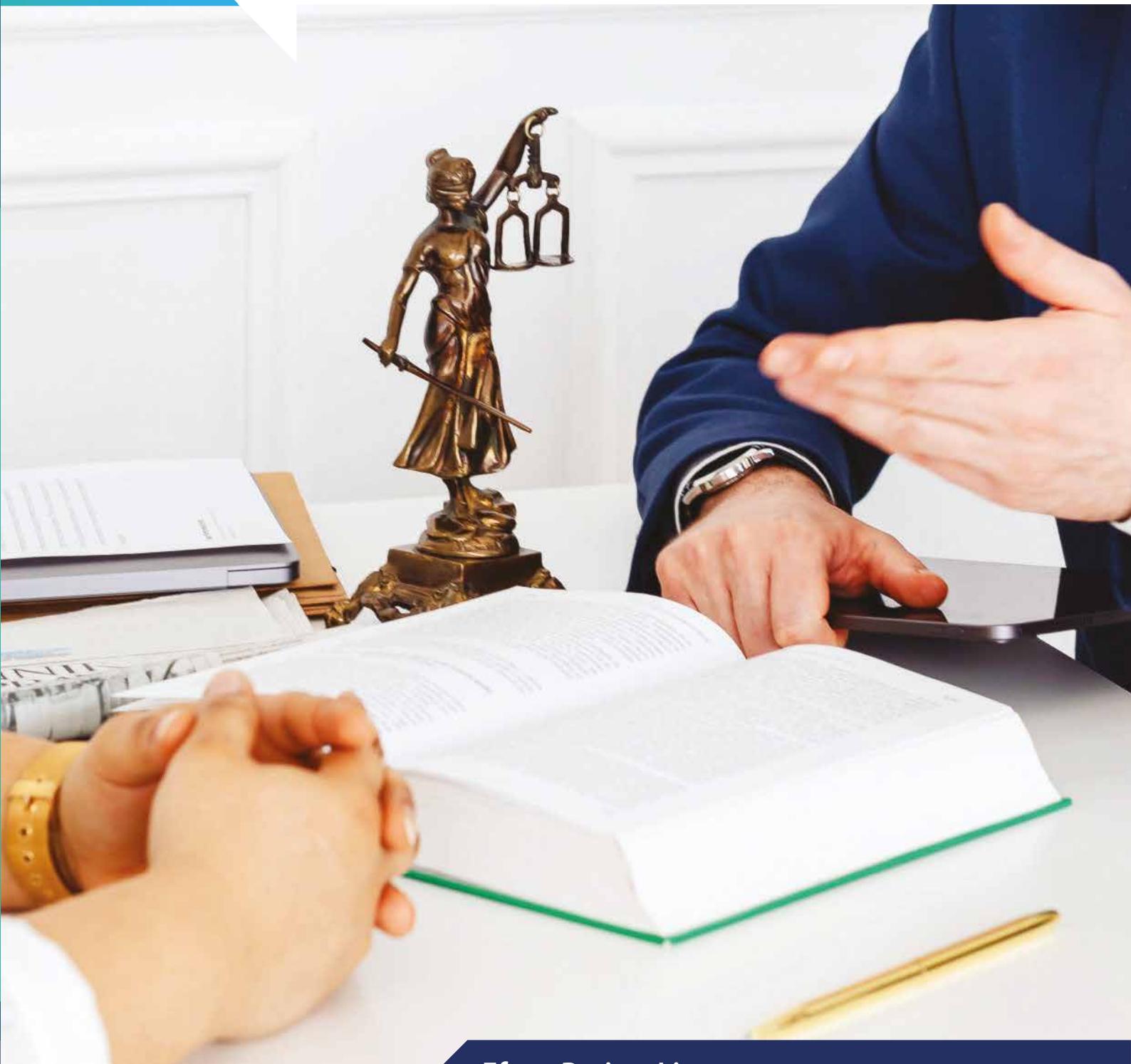




Tecnologia em Segurança Pública
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA



Efson Batista Lima

Temas Aprofundados de Direito Administrativo

TEMAS APROFUNDADOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
TECNOLOGIA EM SEGURANÇA PÚBLICA

Efson Batista Lima

TEMAS APROFUNDADOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Salvador
2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	Produção de Material Didático	Equipe Audiovisual
Reitor: João Carlos Salles Pires da Silva	Coordenação de Tecnologias Educacionais	Direção:
Vice-Reitor: Paulo César Miguez de Oliveira	CTE-SEAD	Haenz Gutierrez Quintana
Pró-Reitoria de Ensino de Graduação		
Pró-Reitor: Penildon Silva Filho	Núcleo de Estudos de Linguagens &	Produção:
Faculdade de Direito	Tecnologias - NELT/UFBA	Amanda Gomes
Diretor: Prof. Celso Luiz Braga de Castro		
	Coordenação	Câmera, teleprompter e edição:
Superintendência de Educação a Distância -SEAD	Prof. Haenz Gutierrez Quintana	Gleyson Públis; Valdinei Matos
Superintendente	Projeto gráfico	Edição:
Márcia Tereza Rebouças Rangel	Haenz Gutierrez Quintana	Juliana Costa
	Imagen de capa:	Videografismos e Animação:
Coordenação de Tecnologias Educacionais	Equipe de Revisão:	Rafaela Feliciano
CTE-SEAD	Julio Neves Pereira	
Haenz Gutierrez Quintana	Simone Bueno Borges	
Coordenação de Design Educacional	Equipe Design	
Lanara Souza	Supervisão: Haenz Gutierrez Quintana	
Coordenadora Adjunta UAB	Danilo Barros	
Andréa Leitão	Editoração / Ilustração:	
Tecnologia em Segurança Pública	Amanda dos Santos Braga; Ingrid Barreto; Sofia Virolli; Luana Lopes	
Coordenadora:	Design de Interfaces:	
Profa. Ana Paula Bonfim	Danilo Barros	



O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. Esta obra está sob licença Creative Commons CC BY-NC-SA 4.0: esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho para fins não comerciais, desde que atribuam o devido crédito e que licenciem as novas criações sob termos idênticos.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema Universitário de Bibliotecas da UFBA

L732 Lima, Efson Batista.
 Temas aprofundados de direito administrativo / Efson Batista Lima. - Salvador:
 UFBA, Faculdade de Direito; Superintendência de Educação a Distância, 2022.
 42 p. : il.

Esta obra é um Componente Curricular do Curso de Tecnologia em Segurança Pública na modalidade EaD da UFBA.

ISBN: 978-65-5631-072-5

1. Direito administrativo. 2. Atos administrativos. 3. Contratos administrativos. 4. Direito urbanístico I. Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito. II. Universidade Federal da Bahia. Superintendência de Educação a Distância. III. Título.

CDU: 342

SUMÁRIO

MINI CURRÍCULO DO AUTOR	07
APRESENTAÇÃO	08
UNIDADE I - NOÇÕES INTRODUTÓRIAS	11
1.1 – A evolução da administração pública no Brasil	11
1.2 – Os princípios explícitos da administração pública brasileira	12
1.3 – O regime jurídico do Direito Administrativo	16
1.4 – Síntese do capítulo	17
1.5 – Atividade reflexiva	18
UNIDADE II -TEORIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	19
2.1- Teoria dos Atos Administrativos	19
2.2 - Atos Vinculados e discricionários. Controle dos atos discricionários	21
2.3- Atos Inválidos e ineficazes. Convalidação, ratificação, consolidação, Invalidação	21
2.4 - Negócios jurídicos administrativos unilaterais	23
2.5- Síntese do capítulo	24
2.6 - Atividade reflexiva	24
UNIDADE III - OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	25
3.1- Dos contratos administrativos	25
3.2 - O procedimento licitatório como pressuposto de validade dos contratos	26
3.3- Princípios gerais dos contratos em direito público	27
3.4 - Privilégio da Administração	27
3.5 - Contratos em espécie	27
3.6- Síntese do capítulo	32
3.7 - Atividade reflexiva	32

UNIDADE IV- O COMPORTAMENTO ADMINISTRATIVO	33
4.1- Do comportamento administrativo. Desvios comportamentais	33
4.2 - Silêncio indevido ou prolongado	33
4.3- Desvio de finalidade. Estudo de desvios em atos judiciais e legislativos	33
4.4 - Desvio de procedimento	34
4.5 - Coação administrativa ilegítima	34
4.6- Síntese do capítulo	34
4.7 - Atividade reflexiva	35
UNIDADE V-DIREITO URBANÍSTICO	36
5.1- Do Direito Urbanístico	36
5.2 - A propriedade urbana	36
5.3- Controle do uso do solo urbano	36
5.4 - Planejamento urbanístico e instrumentalidade jurídica	37
5.5 - Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios	37
5.6- IPTU Progressivo no Tempo	38
5.7 - Desapropriação e Pagamento com Títulos da Dívida Pública	39
REFERÊNCIAS	40

MINI CURRÍCULO DO AUTOR

Doutor, mestre e graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista Gestão em Saúde/Fiocruz. Professor e Coordenador Geral da Pós - graduação, Pesquisa e Extensão da Faculdade 2 de Julho (F2J). Coordenador do Curso de Extensão em Síndico Profissional/F2J. Coordenador do Laboratório em Empreendedorismo, Criatividade e Inovação. Membro do Conselho de Fomento e Colaboração (CONFOCO) e do Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT), ambos do Estado da Bahia. Foi um dos criadores do Projeto Conviver e um dos membros organizadores na UFBA, publicando seis livros. Foi membro, Secretário e Diretor de Recursos Humanos do Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas/UFBA. Representante - geral das Residências Universitárias da UFBA (2008-2009). Idealizou o Curto Circuito de Artes, Ciências e Humanidades/UFBA - 2011 e o Laboratório de Empreendedorismo, Criatividade e Inovação (LABECI -2018) na Faculdade 2 de Julho. Foi pesquisador do Centro de Direito Internacional (CEDIN) com sede em Belo Horizonte/ MG. Curador da Mostra de Extensão da Bienal da União Nacional dos Estudantes - Salvador/2019. Coordenador de Assistência Técnica e Inclusão Sócioprodutiva na Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte do Estado da Bahia (SETRE), setor responsável pelos Centros Públicos de Economia Solidária. Advogado. No Ensino Médio fundou e presidiu o Grêmio Estudantil Hélio Pólvora do Colégio Modelo Luís Eduardo Magalhães em Ilhéus e participou da refundação e se tornou presidente da União dos Estudantes Secundaristas de Ilhéus (UESI). Escritor.

APRESENTAÇÃO

Caros estudantes,

O campo do conhecimento que iremos estudar tem sido importantíssimo. O Direito Administrativo tem assumido um papel relevante em todas as sociedades modernas. Ter a oportunidade de compartilhar com vocês tal conhecimento é um grande prazer e satisfação. Esperamos, com tudo isso, que vocês se animem nesta nova etapa, com muita leitura sobre o tema, disciplina e dedicação.

A disciplina TEMAS APROFUNDADOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. Nossa disciplina traz um convite para VOCÊ compreender a importância da Administração Pública e do Direito Administrativo, desvendando desde os princípios da administração pública, bem como o regime do direito administrativo e o comportamento da administração.

Esta disciplina tem o objetivo discutir e analisar temas relacionados ao Direito Administrativo no Brasil, a partir de conhecimentos básicos sobre – atos administrativos, as ações e silêncio da administração. O Direito Administrativo é caro aos agentes públicos, bem como aos particulares pela importância dos Estados na sociedade internacional, assim como os entes estatais.

Será nosso desafio despertar uma visão crítica sobre o Direito Administrativo e sobre a Administração Pública a partir deste material, de forma que seja possível o desenvolvimento de uma base sólida para a continuação de seus estudos e aplicação do conhecimento obtido nesta área.

Para melhor compreensão da disciplina dividimos o nosso curso em cinco unidades.

Na **UNIDADE I – Noções introdutórias**, vamos estudar em apertada síntese sobre a evolução da administração no Brasil, os princípios explícitos da administração pública

e o regime jurídico do Direito Administrativo. Tópicos necessários à compreensão do conteúdo da Disciplina Temas Aprofundados de Direito Administrativo. Para tanto, estão dispostos em subtópicos para melhor assimilação: A evolução da administração pública no Brasil; Os princípios explícitos da administração pública brasileira; O regime jurídico do Direito Administrativo, encerrando com a síntese do capítulo e a atividade reflexiva.

Ao término desta UNIDADE você estará preparado para exercitar as seguintes ideias: Conceito do direito administrativo e a afirmação da *coisa pública como bem coletivo*, a supremacia e a indisponibilidade do interesse público e os princípios norteadores da administração *pública brasileira*.

A **SEGUNDA UNIDADE** da nossa disciplina abordará **TEORIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**. E assim como na primeira unidade, por questões didáticas, foram criados subtópicos: *Teoria dos Atos Administrativos; Atos Vinculados e discricionários. Controle dos atos discricionários; Atos Inválidos e ineficazes. Convalidação, ratificação, consolidação. Invalidação. Negócios jurídicos administrativos unilaterais; Síntese do capítulo; e Atividade reflexiva*.

No primeiro subtópico, iniciaremos um diálogo para entender a Teoria dos Atos Administrativos, especialmente, quanto aos seus elementos: competência, objeto, conteúdo, motivação e a sua finalidade e como isto está associado no dia a dia, inclusive, do profissional de segurança pública. Ao final do capítulo, você certamente perceberá como os atos administrativos perpassam em nossas vidas. Portanto, vamos conhecer atentamente os atos Vinculados e discricionários e em que situações pode haver controle dos atos discricionários da administração pública. Os atos inválidos e ineficazes. Convalidação, ratificação, consolidação e a invalidação.

Se você cumprir o esquema de estudo corretamente, tenho a certeza de que você agregará novos conhecimentos que certamente serão colocados em prática no seu trabalho diário. Sugerimos que você busque novas leituras, a fim de manter-se atualizado, o que é fundamental para o bom desempenho profissional. Conte sempre conosco!

Na **UNIDADE III** vamos estudar sobre **OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. Neste capítulo, você adentrará ao mundo de como a administração pública celebra seus contratos com os particulares. Aqui, mais do que nunca o regime do direito administrativo sobressairá, inclusive, para demonstrar que a administração pública possui determinados privilégios. Assim como nas unidades anteriores, o conteúdo foi dividido em tópicos. A saber: Dos contratos administrativos; O procedimento licitatório como pressuposto de validade dos contratos; Princípios gerais dos contratos em direito público; Privilégio

da Administração; Contratos em espécie. Por fim, a síntese do capítulo e a atividade reflexiva. Ao final da unidade, você poderá refletir sobre os contratos administrativos, perceberá que é meio por qual a administração faz compras de bens e serviços, aluga imóvel e contratualiza com terceiros.

Na **UNIDADE IV** vamos estudar sobre **O COMPORTAMENTO ADMINISTRATIVO**. Nesta unidade perceberemos que a administração “fala” através de seus atos, assim como com a sua inércia, por exemplo, com o “silêncio”.

Na **UNIDADE V** vamos fazer uma breve abordagem sobre o **Direito Urbanístico**. Nesta parte da disciplina, vamos conhecer alguns instrumentos que administração pública dispõe para ordenar a ocupação do solo urbano.

É necessário que vocês leiam, busquem informações, discutam, questionem, reflitam, e assim construam seu próprio caminho ao longo dessa jornada. O seu envolvimento está diretamente relacionado ao seu aprendizado, bem como ao seu desempenho.

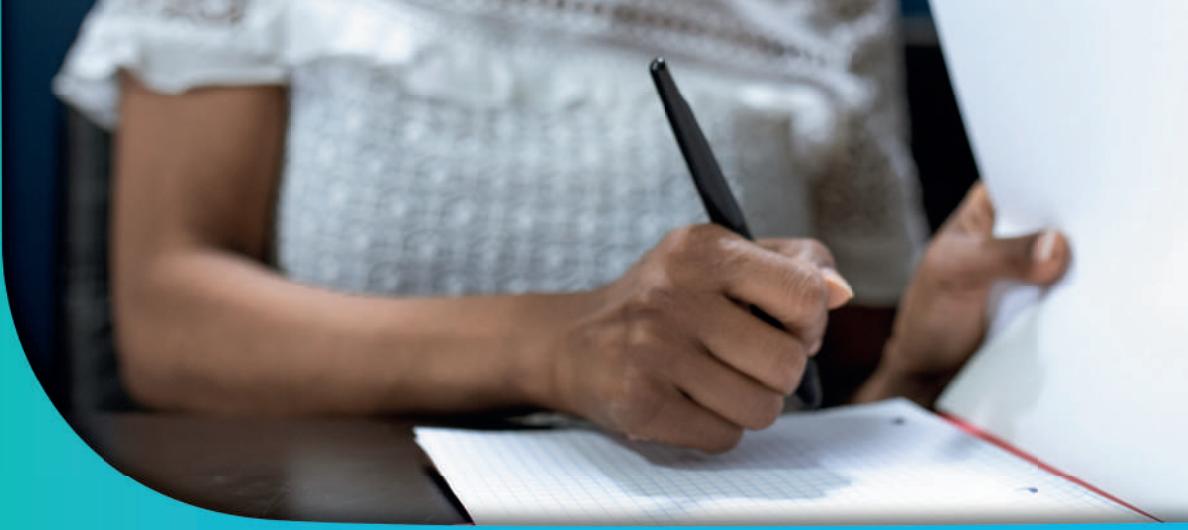


Imagen editada por Octa Lopes

UNIDADE I - NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Na **Unidade I**, em **Noções Introdutórias**, vamos refletir sobre a evolução da administração pública brasileira, bem como os princípios explícitos da administração pública brasileira e o regime jurídico do Direito Administrativo.

1.1 A evolução da administração pública no Brasil

Inicialmente, podemos afirmar que a Administração Pública pode ser compreendida como um conjunto de órgãos e de servidores/funcionários que, mantidos com recursos públicos, são formalmente imbuídos de tomar decisões e colocar em prática as normas necessárias ao bem-estar social, oferecer segurança e proteção e adotar ações inerentes a coisa pública.

Esse modelo é caracterizado pela postura dos gestores em considerar o Estado como integrante de seu patrimônio, acarretando total confusão entre o que é público e o que é privado. Práticas como corrupção e nepotismo se apresentam como disfuncionalidade desse modelo.

A administração pública brasileira tem sido estudada pelo menos a partir de três grandes modelos/etapas. A primeira etapa, conhecido como **modelo patrimonial**, é marca dos Estados absolutistas europeus do século XVIII. O Brasil, ainda colônia de Portugal, experimentou esse modelo. Essa fase é caracterizada pela confusão entre a coisa do Estado e a coisa privada. Uma expressão muito comum demarca esse momento: “Quintal de minha casa”; pois bem, esta frase muito representa este momento.

Como já explicitado, a administração pública patrimonialista foi típica dos Estados absolutistas europeus, em que o Estado era tido como uma extensão do poder do gestor

público e os servidores eram vistos como nobres que recebiam esse título por indicações do governante.

É a Revolução Francesa, com seus ideais de liberdade e igualdade, que colocará a fase patrimonialista em declínio, ou pelo menos, a situará nos porões da História, apesar de estar viva em algumas práticas de gestores no Brasil. Por outro lado, não é à toa que o Direito Administrativo começa a receber, neste período, seus primeiros contornos e estará conosco até os dias atuais. Acompanhando-nos nessa caminhada.

Com o capitalismo industrial, que despontou a partir do ano de 1750, e com as democracias, que surgem no século XIX, o modelo patrimonialista se torna impraticável, pois passa a ser imprescindível para o capitalismo a separação entre o Estado e o mercado. A democracia só pode existir quando os gestores são distintos do Estado e o povo passe a ter um papel de destaque. O postulado clássico da separação entre público e privado se torna paradigma e possibilita o surgimento do **modelo burocrático**.

A administração burocrática tem por diretrizes: a impessoalidade, a hierarquia funcional, a ideia de carreira pública e a profissionalização do servidor. Max Weber é um grande referencial para compreensão dessa fase. Como consequência direta deste modelo, se vislumbra a repreensão da corrupção e do nepotismo, que foram exemplos do modelo patrimonialista, além da consolidação do Estado moderno.

O terceiro **modelo é o gerencialista**. Estamos vivenciando a égide deste paradigma. O foco da administração gerencial é a permanente busca pela qualidade dos serviços prestados e pela redução de custos. Busca também o desenvolvimento de uma cultura gerencial nas organizações, orientada para resultados e o aumento da governança do Estado através de sua capacidade de gerenciar com eficiência, pautado pela efetividade. No Brasil, o melhor exemplo é a incorporação do princípio da eficiência em 1998 no bojo da reforma estatal dos anos noventa.

1.2. Os princípios explícitos da administração pública brasileira

Nessa seção 1.2, estudaremos os **princípios explícitos da administração pública brasileira**. A Constituição Federal de 1988, no art.37, caput, fixou os princípios corolários da administração pública brasileira: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...].

Portanto, os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Publicidade saltaram aos olhos do Constituinte Originário e posteriormente, em 1998, o constituinte

derivado por meio da Emenda Constitucional n.º 19 incorporou o princípio da Eficiência. Constituindo assim o famoso **LIMPE** no ordenamento jurídico brasileiro.

Sem embargo, os princípios têm recebido um tratamento significativo no mundo jurídico. Os **princípios**, na linguagem jurídica, são presunções abstratas, mas que inferidas a partir de um arcabouço sociocultural e decorrente do ordenamento jurídico, possibilitam conformar uma criação, interpretação revelação e a aplicação do direito no caso concreto através de suas clássicas funções de ser instrutivo, integrativo e interpretativo, superando as aparentes lacunas normativas do ordenamento.

Quase sempre uma violação à regra do Direito Administrativo terá como ofensa a um princípio da administração pública brasileira. Digo quase sempre, para não sermos deterministas. A compreensão desses princípios é importante, pois, permite-nos avançar com os estudos desta Disciplina sem dificuldade.

Legalidade

O princípio da legalidade é fundante da ordem constitucional. Não obstante pode ser extraído do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conforme o seguinte dispositivo Constitucional: “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” É pressuposto de que tudo o que não é proibido, é permitido por lei. Contudo, o administrador público deve fazer as coisas sob a regência da lei. Portanto, só pode fazer o que a lei autoriza, não podendo, pode se distanciar dessa realidade.

Impessoalidade

A impessoalidade é princípio significativo. Dialoga em certa medida com o modelo burocrático e alcança o modelo gerencial da administração pública no Brasil. O administrador público não deve ter a administração pública atuando a seu favor, muito menos ter sua promoção pessoal, assim como não deve em hipótese alguma oferecer ou dispor de vantagens para promover interesses pessoais ou de particulares, mas sim da coletividade. O administrador/o agente público atua sempre em nome do interesse público. Lembra do regime jurídico administrativo? É importante registrar que todos devem ser tratados de forma igual.

O STF editou a Súmula Vinculante nº 13 para coibir práticas de nepotismo na administração pública brasileira. Contudo, a Súmula é bastante criticada pois não

cumpriu com o próprio espírito de ser súmula, pois, tem continuado a causar diversas interpretações, especialmente, para os cargos do alto executivo.

Não sem razão, o STF voltará a discutir o tema, pois, terá que enfrentar o debate da constitucionalidade em face da nomeação para o exercício de cargo político, de familiares da autoridade nomeante – como cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive. A discussão foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário (RE) 1133118, que teve sua repercussão geral reconhecida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual da Corte.

No julgamento de mérito do RE, os ministros deverão definir se a proibição ao nepotismo, prevista na Súmula Vinculante nº13, alcança a nomeação para cargos políticos, portanto, inconstitucional. Não nos resta dúvida que a nomeação de parentes, mesmo para cargos políticos, é sem dúvida resquício do modelo patrimonialista e deve ser extirpado da sociedade brasileira.

Vejam o enunciado da Súmula Vinculante n.º 13.

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Percebam que temos uma vedação para nomeação de parentes até o terceiro grau, inclusive, cônjuge, companheiro(a) para os cargos de direção, chefia ou assessoramento em virtude de cargo em comissão ou confiança. Portanto, a administração pública deve ser impessoal, moralmente exercida pelo administrador, pois, a sua atuação deve atender ao interesse da coletividade e não de alguns devido as relações familiares.

Moralidade

O princípio da moralidade tem na junção dos princípios da legalidade com o da finalidade, o princípio da moralidade. Conforme o princípio da moralidade, gestor público tem o dever de exercer com bases éticas as suas funções na administração pública. Não necessariamente atuar limitado com a clássica distinção de bem ou mal, pois, a um

rol de princípios, regras que devem ser seguidas. A legalidade e finalidade devem andar juntas na conduta de qualquer agente público para alcançar a moralidade administrativa.

Publicidade

O princípio da publicidade impõe que o gerenciamento da administração pública deve ser feito de forma transparente e não oculta. A publicação das decisões e dos atos administrativos é importante para o controle pelos órgãos constituídos com essa finalidade, bem como pela sociedade. Isto é significativo tanto para o administrador público quanto para o público. A publicidade não pode ser utilizada em hipótese alguma para a propaganda pessoal, mas, sim, para possibilitar um controle por parte dos cidadãos. A publicidade não pode ser um fim em si mesmo, mas deve atender ao princípio da transparência.

Eficiência

O administrador público tem o dever de construir uma boa gestão. O representante deve trazer as melhores saídas, sob a legalidade da lei, bem como mais efetiva. Com esse princípio, o administrador obtém a resposta do interesse público e o Estado possui maior eficiência na implementação de suas ações, atividades e no alcance dos resultados.

Como já explicitado, o princípio da eficiência não estava previsto na Constituição Federal e foi inserido após a Emenda Constitucional nº 19/98, que tratou da Reforma Administrativa do Estado brasileiro na década de noventa.

Não se pode confundir eficiência com eficácia, pois que são duas situações distintas. O ordenamento jurídico brasileiro preza pela eficiência, portanto, o agente público deve fazer sempre o que a lei autoriza e adotar os procedimentos estabelecidos.

A busca pela eficiência na prestação do serviço público e a agilidade para que o Estado cumprisse exitosamente as suas funções exclusivas formaram o discurso de que era necessária a reconstrução do Estado “para que este pudesse realizar não apenas suas tarefas clássicas de garantia da propriedade e dos contratos, mas também seu papel de garantidor dos direitos sociais e de promotor da competitividade”.¹

Soma-se ainda a tendência de conjugação de esforços e recursos entre as entidades estatais e a iniciativa privada, buscando ampliar a eficácia na utilização dos recursos

¹ BRESSER PEREIRA, Luis Carlos. A reforma do Estado dos Anos 90: lógica e mecanismos de controle. *Lua Nova*. n. 45, 98, p. 7

econômicos, os quais não estão sempre disponíveis, e gerar serviços públicos eficientes, dotados de qualidade e menor custo.²

A Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, estabelece uma série de atos que violam a probidade administrativa e atentam contra os princípios da administração pública.

Os atos de improbidade administrativa são aqueles em que importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário.

O art. 11, da referida Lei, afirma que constitui ato de improbidade administrativa atos que atentam contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, quanto à prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; negar publicidade aos atos oficiais; frustrar a litude de concurso público; deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço; descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação e transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere.

1.3. O regime jurídico do Direito Administrativo

Sobre o regime jurídico do Direito Administrativo é importante definirmos o que possa ser este regime.

Para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2016, p.92) “A expressão regime jurídico administrativo é reservada tão-somente para abranger o conjunto de traços, de conotações, que tipificam o direito administrativo colocando a Administração Pública numa posição privilegiada, vertical, na relação jurídico-administrativa.”

Ainda para professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o Direito Administrativo nasceu e desenvolveu-se baseado em duas idéias opostas: de um lado, a proteção aos direitos

² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 2^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2006, p. 508

individuais frente ao Estado, que serve de fundamento ao princípio da legalidade, um dos esteios do Estado de Direito, a liberdade do indivíduo; e de outro lado, a idéia da necessidade de satisfação dos interesses coletivos, que conduz a outorga de prerrogativas e sujeições para a Administração Pública, quer para limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do bem-estar coletivo (poder de polícia), quer para a prestação de serviços públicos.

Neste sentido, podemos eleger três importantes princípios norteadores, sem prejuízo dos demais: a supremacia do interesse público, a indisponibilidade do interesse público e a presunção de legitimidade.

A supremacia do interesse público significa que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses individuais, razão pela qual a Administração, como defensora dos interesses públicos, recebe da lei poderes especiais que não são extensivos aos particulares.

A indisponibilidade do interesse público significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja. São interesses inapropriáveis por particulares.

E a presunção da legitimidade assegura que os atos praticados pela administração gozam de veracidade na ordem jurídica, ou seja, devemos cumprir e respeitar a ordem e questionar depois.

Imaginem se todo ato de um presidente da República não gozasse de presunção de legitimidade. As pessoas não iriam querer pagar os tributos; não iríamos respeitar a ordem de parar dada por um guarda de trânsito, bem como não respeitariam sinal algum de trânsito. Viram como é importante este assunto? Portanto, não deixemos de estudá-lo.

1.4. Síntese do capítulo

Nessa caminhada percebemos que a evolução da administração pública é um processo de aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo Estado à população e essa pode ser representada através de três modelos: administração pública patrimonial, administração pública burocrática e administração pública gerencial. Perceberemos que, nesses modelos, um foi buscando suprir alguma deficiência do modelo anterior, possibilitando a introdução de novos conceitos, ou alterando os conceitos ineficientes ou desvirtuantes ao aparelhamento do Estado.

Não esqueçam em hipótese alguma do caput do art 37, da CF/88, que trouxe textualmente os princípios norteadores da administração *pública brasileira* da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Publicidade e Eficiência. O conhecido LIMPE.

1.5. Atividade reflexiva



Atividade

Vamos à nossa Atividade reflexiva:

A *Carta de Pero Vaz de Caminha* apresenta um fato curioso: Pero Vaz de Caminha pede a ao Rei de Portugal o retorno de seu genro, Jorge de Osório, que havia sido degredado para o continente africano. Na atualidade, muito se tem questionado e debatido sobre o nepotismo - indicação de parentes para cargos comissionados e/ou em comissão no Executivo e nos demais poderes. É possível dizer que a prática do nepotismo viola os princípios da moralidade e da impessoalidade da administração pública brasileira? Comente.



Imagen editada por Octa Lopes

UNIDADE II - TEORIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A **SEGUNDA UNIDADE** da nossa disciplina aborda a **TEORIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**. E assim como na primeira unidade, por questões didáticas, foram criados sub tópicos.

2.1 Teoria dos Atos Administrativos

Quanto à **Teoria dos Atos Administrativos** é importante fazermos uma diferenciação entre fatos da administração e atos da administração. O **fato** é decorrente de acontecimentos e fenômenos naturais independentes da ação humana: vento, chuva... podendo em algumas situações depender indiretamente da ação humana. Quando o fato é decorrente de uma descrição normativa, por exemplo, aos 70 anos, o servidor é aposentado compulsoriamente. Portanto, ao alcançar esta idade será aposentado. Neste caso, temos um fato administrativo.

Por sua vez, o **ato** é eminentemente uma ação humana. Exemplos: doação, compra e venda, locação, apreensão de mercadoria pela Vigilância Sanitária, expedição de certidões, declarações etc., etc.

Os atos administrativos possuem elementos. É importante citar o art. 2º, da Lei de Ação Popular, que estabelece quais são esses elementos: **competência** leia –se (sujeito), **forma**, **objeto, motivo e finalidade**. Aqui vamos compreender o elemento competência como sujeito, pois, competência é parte das atribuições do sujeito.

Assim, vamos verificar sempre se o ato administrativo partiu da pessoa competente para praticá-lo (**sujeito**). Portanto, percebe-se que o ato deve partir sempre daquele que possui o conjunto de atribuições legais para praticar o ato. Por exemplo, a competência para declarar desapropriação de imóvel é do chefe do executivo.

Em relação ao elemento **Forma** que consiste na observância regular das formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato. No caso da desapropriação, o documento cabível é o Decreto do Executivo, respeitados os procedimentos previstos em Lei.

O **objeto** é o conteúdo do ato administrativo. É o teor.

O **motivo** é a justificativa para a prática daquele ato. É a motivação/fundamentação fática para se buscar a prática. Por exemplo, a desapropriação do imóvel “X” se justifica em virtude da necessidade de se implantar um arquivo público municipal; este imóvel é o que reúne as condições para tal em virtude do seu valor histórico etc.

À **finalidade**, no exemplo referente à desapropriação do imóvel “X” para funcionar um arquivo público municipal, esperada é a implantação do arquivo público municipal. Este é o fim pretendido após a desapropriação. Portanto, o agente praticou o ato visando atender a um fim da coletividade daquele município.

Não custa lembrar, o art. 2º, da Lei de Ação Popular, é primordial para a compreensão desta unidade, além de serem úteis para o conteúdo seguinte. Vejam o seguinte:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

2.2. Atos Vinculados e discricionários. Controle dos atos discricionários

Os atos administrativos podem ser vinculados e outros discricionários, incidindo, inclusive, a possibilidade do Controle dos atos discricionários.

Os atos vinculados são aqueles em que a lei/norma não deixou opção ao agente público, cabendo este tão somente praticar os atos esperados. A norma estabeleceu que a administração pública deve atuar de tal forma ou de tal modo.

Os atos discricionários são aqueles em que a administração pública dentro de uma margem prevista em lei poderá atuar. Tem-se uma liberdade de decisão diante do caso concreto. Assim, a administração poderá apreciar a situação e praticar o ato adotando os critérios da oportunidade e da conveniência, escolhendo uma dentre as possibilidades, que são válidas para o direito.

Muito se discute se pode o poder judiciário, bem como os órgãos de controle, especialmente, os tribunais de contas fazerem apreciação dos atos discricionários. A partir da ideia de que certos elementos dos atos administrativos são sempre vinculados, surge o entendimento de que não existe ato administrativo inteiramente discricionário.

Desse modo, o ato discricionário deve ser verificado em face da legalidade e do mérito. Assim, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que em relação aos atos discricionários “o controle judicial é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei” (2016, p.262).

2.3. Atos Inválidos e ineficazes. Convalidação, ratificação, consolidação. Ininvalidação

Em Atos Inválidos e ineficazes. Convalidação, ratificação, consolidação. Ininvalidação, de pronto é importante dizer que os atos inválidos e ineficazes são aqueles que possuem vícios em sua formação, sejam estes sanáveis ou insanáveis e não podem produzir efeitos na ordem jurídica. Lembram dos elementos do ato administrativo? Pois bem, a ofensa a

algum deles pode ensejar a invalidade do ato ou o ato ser nulo. Não podendo sequer ser aproveitado.

O desafio é sempre aproveitar o ato administrativo que ofendeu um dos elementos. Lembre-se de que os atos praticados pela administração pública gozam, de imediato, presunção de legitimidade e veracidade. Antes de avançarmos é significativo apresentar a teoria da nulidade dos atos administrativos.

O **ato será nulo** quando em virtude do elevado grau de ilegalidade ele já nasceu insanável, decorrente de um defeito ou ausência de um elemento crucial para sua concepção. O ato está tão viciado que a ilegalidade não pode permitir a produção de efeitos entre as partes.

Por sua vez, o **ato anulável** é aquele cujo defeito pode ser considerado sanável ou convalidável, possuindo assim uma nulidade relativa, em decorrência de ter vícios não tão substanciais quanto aos presentes nos atos nulos.

O **ato inexistente** é aquele que possui apenas aparência de manifestação da vontade da Administração Pública, mas que não chegou a se aperfeiçoar como ato administrativo. Geralmente são praticados por pessoas incompetentes para efetivar o ato pois sequer possui atributo para tal, usurpando, assim, a função pública.

Feitos esses esclarecimentos, podemos entender que a **Convalidação** é a busca para sanear o ato administrativo. É o saneamento. É meio pelo qual é suprido o vício existente de um ato ilegal, com efeitos retroativos à data que este foi praticado.

A **ratificação** onde ocorre supervenientemente uma ratificação com a adoção da prática legal.

E a **Invalidação** é o desfazimento dos atos inválidos por razões de ilegalidade, sejam eles nulos ou anuláveis, em atenção ao princípio da legalidade da Administração Pública. É a anulação. Esta terminologia foi adotada por Celso Antonio Bandeira de Mello para representar qualquer desconformidade do ato com as normas regulamentadoras, e indica a existência de algum vício prejudicando o ato administrativo.

A **consolidação** é a possibilidade de a administração pública não exercer o poder de anular o ato ilegal. A consolidação é um ato que se confirma pela omissão do poder público, mantendo o ato como foi praticado. É a confirmação. Isto só é possível quando não causar prejuízos a terceiros.

Parte do entendimento aqui sinalizado está disposto na **Lei nº 9.784/1999**, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal entre os artigos 53 e 55 da referida Lei.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Duas súmulas do Supremo Tribunal Federal: 346 e 473 nos ajudam a compreender parte desta teoria e versam sobre a possibilidade da administração pública anular e/ou revogar os seus próprios atos. Vejamos como foram editadas:

Súmula 346/STF

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473/STF

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, a administração pública pode *revogar* seus atos quando não houver violação a interesses da administração e de terceiros e deve anular suas ações quando estas estiverem violando dispositivos legais. Não fazendo, certamente, o Poder Judiciário instado verificará as razões e encontrando as ofensas poderá declará a nulidade.

2.4. Negócios jurídicos administrativos unilaterais.

Em relação aos Negócios jurídicos administrativos unilaterais podemos dizer que são os que se aperfeiçoam com uma única manifestação de vontade da administração pública.

2.5. Síntese do capítulo

Podemos sintetizar essa Unidade, a partir da Teoria dos Atos Administrativos, especialmente, quanto aos elementos seus constitutivos: competência, objeto, conteúdo, motivação e a sua finalidade e a sua importância para a existência e eficácia no ordenamento jurídico. Não podemos perder de vista que determinados devem ser praticados pela administração pública, vinculando-a e outros atos são discricionários, mas devem estar pautados na oportunidade e na conveniência, sem perder de vista a legalidade e a motivação, especialmente, o mérito da situação.

2.6. Atividade reflexiva



Atividade

Chegamos ao momento da nossa Atividade reflexiva no Moodle:

João XZ realizou concurso público para o Estado Y e ficou na 20^a colocação. O concurso estabeleceu 20 vagas. Acontece que João X ficou na 40^a colocação. O governador nomeou via Decreto João X, conforme publicação no Diário Oficial do Estado, o nomeado tomou posse e assumiu a função. Após 2 anos e tendo o concurso sido prorrogado, o erro foi identificado. **E agora? Você considera que o ato de nomeação deve ser invalidado ou convalidado em favor de João X? Consegue apontar solução para João XZ?**



Imagen editada por Octa Lopes

UNIDADE III - OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

3.1 Dos contratos administrativos

Na **UNIDADE III** vamos estudar sobre **OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. Neste momento, você adentra ao mundo de como a administração pública celebra seus contratos com os particulares. Aqui, mais do que nunca, o regime do direito administrativo sobressairá, inclusive, para demonstrar que a administração pública possui determinados privilégios. Assim como nos capítulos anteriores, o conteúdo foi dividido em tópicos.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu diversos direitos para os cidadãos e visando a sua garantia, o Estado brasileiro atua em duas grandes vertentes: em uma frente fiscaliza o cumprimento da lei, limitando condutas e punindo infratores e, em outra, cria estruturas e presta serviços de interesse público, inclusive, por meio de contratos.

Em relação à prestação dos serviços públicos, o Estado não foi (tem sido) poupadão das críticas em relação à qualidade e a demora na prestação dos seus serviços. Sendo assim, a administração pública objetivando melhorar a prestação dos serviços por diversas vezes tem recorrido às organizações do terceiro setor.

O Decreto-Lei n.º 200/1967, responsável por promover reforma administrativa na gestão pública brasileira já havia estabelecido que o princípio fundamental da descentralização seria meio para a administração pública cumprir com seus objetivos e estabeleceu que a execução das atividades deveria ser conduzida amplamente pela descentralização.

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada

§ 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

- a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;
- b) da Administração Federal para as unidades federadas, quando estesjam devidamente aparelhadas e mediante convênio;
- c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões. (Grifos nossos).

O **contrato administrativo** é expressão “reservada para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público”, conforme sinaliza Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

3.2. O procedimento licitatório como pressuposto de validade dos contratos.

O procedimento licitatório é pressuposto de validade para os contratos. A CF/88 estabeleceu no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não obstante, a Lei n.º 8666/93 regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, inclusive, dispondo para a publicidade e locações nos âmbitos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, podemos destacar que a licitação é regra geral para a administração pública, devendo o gestor público se resguardar através dela, pois, é neste procedimento que o contrato encontrará validade, conforme dispõe o art. 2º da Lei 8666/93. Este art. 2º dispõe que “As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação.”

3.3. Princípios gerais dos contratos em direito público.

Entre os **princípios gerais dos contratos em direito público** podemos destacar os princípios atinentes à licitação, pois, esta se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Sem prejuízo, podemos destacar também os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público. Exige-se também para todos os contratos da Administração, pelo menos, a forma escrita.

3.4. Privilégio da Administração.

A **Administração pública goza de privilégios**, muito disto decorrente do regime jurídico administrativo. Esses privilégios devem ser entendidos como prerrogativas e sujeições. As prerrogativas colocam a administração pública em posição de supremacia sobre o particular. As sujeições são impostas como limites à atuação administrativa, necessários para garantir o respeito às finalidades públicas e aos direitos dos cidadãos.

Entre os privilégios, podemos destacar as cláusulas que asseguram o poder de alterar unilateralmente o contrato ou rescindi-lo antes do prazo estabelecido; o de fiscalizar a execução do contrato, o de exigir caução; aplicação de penalidades administrativas, a retomada da concessão/objeto; a responsabilização do contratado sem necessidade de recurso ao Poder Judiciário. Sem falar nos três tipos de áleas/riscos que o particular enfrenta quando contrata com a Administração: ordinária/empresarial, administrativa e econômica. Estamos diante das famosas cláusulas exorbitantes. Que existem nos contratos administrativos, ainda que não expressamente previstas.

3.5 Contratos em espécie

Os **Contratos Administrativos** em espécie são vários, entre eles, podemos destacar as seguintes modalidades: concessão, concessão de serviço público, parcerias público-privadas, concessão de obra pública, concessão de uso, contratos de gestão, convênio, sem falar na Lei MROSC que trouxe mais três possibilidades de parceria da Administração Pública com organizações da sociedade civil: termo de colaboração, termo de fomento

e acordo de cooperação, consórcio administrativo, terceirização, regime diferenciado de contratação, o famoso RDC.

Concessão

O fenômeno da Concessão no Brasil ganhou força com a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos são regidas pelo art. 175 da Constituição Federal e por esta Lei.

A concessão de serviço público é a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

A concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado.

A permissão de serviço público é a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Terceirização

Nas últimas décadas, por conta das inúmeras alterações sociais e econômicas, as relações individuais e coletivas de trabalho já não são as mesmas.

O termo “terceirização” possui vários significados, entre eles, representa o processo de descentralização das atividades da administração pública. A terceirização é a transferência da execução de um determinado serviço para um intermediário. O objetivo da terceirização é a diminuição dos custos, além da melhora quanto à qualidade do produto ou do serviço.

Para facilitar nossa compreensão, podemos recorrer a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que exemplifica o que pode ser uma terceirização lícita: I- Trabalho Temporário (Súmula 331, I, TST); II- Serviços de Vigilância (Súmula 331, III, TST);

III- Serviços de conservação e limpeza (Súmula 331, I, TST); IV- Serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador (Súmula 331, I,TST).

Parcerias público-privadas

A Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2000, institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. A parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa. A concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado e a concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

A celebração de contrato de parceria público-privada é vedada quando o valor do contrato for inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); quando o período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; e que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública. Esta é a parceira que pode assegurar período de maior longevidade no ordenamento jurídico, entre 5 e 35 anos.

Parcerias com entidades do terceiro setor

Para Boaventura Sousa Santos, o terceiro setor é um conjunto de organizações que não são nem estatais nem mercantis, são animadas por objetivos sociais, públicos ou coletivos e não se constituem em entes estatais.¹

Não é novidade afirmar que a participação de entidades do terceiro setor na prestação de serviços à população brasileira pode ser verificada já nos primeiros anos do Brasil Colônia e se mantém até a quadra atual, especialmente, na área de saúde. Sendo assim, não foi difícil prevê no ordenamento jurídico pátrio a atuação dessas organizações, que ora são elogiadas, ora são criticadas.

De todo modo, em apertada síntese, atualmente, existem no Brasil, as seguintes modalidades de parceria entre a administração pública e o terceiro setor: contratos de gestão - celebrados com entidades qualificadas como Organizações Sociais (OS); termos

¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. A Reinvenção Solidária e Participativa do Estado. IN. PEREIRA, L. C. Bresser (Org.). Sociedade e Estado em transformação. São Paulo: Unesp, 2001, p. 13

de parceria - celebrados com entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP); termos de colaboração, termos de fomento e acordo de cooperação – celebrados com organizações da sociedade civil. Sendo estes últimos inovações legislativas advindas da Lei n. 13.019/14.

Contratos de gestão

Os contratos de gestão passaram a ser adotado no Brasil, a partir da segunda metade da década de noventa do século XX. A origem desse instituto jurídico do contrato de gestão teve origem na Inglaterra, França e as motivações de sua implantação no Brasil, inclusive, o Estado da Bahia foi um dos primeiros da federação a acolher o modelo do contrato de gestão.

O STF julgou a constitucionalidade da Lei de Contrato de Gestão no Plano Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1923, quando do julgamento considerou ser possível o mecanismo de parceria com as entidades do terceiro setor, considerando constitucional a publicização.

A publicização acontece por meio de um programa, cujo objetivo é transferir para o setor público não estatal, o denominado terceiro setor, a produção dos serviços competitivos ou não-exclusivos do Estado, estabelecendo-se um sistema de parceria entre Estado e sociedade civil organizada. Desse modo, o Estado abandona o papel de executor ou prestador direto de serviços, mantendo-se, entretanto, no papel de regulador e provedor ou promotor destes, principalmente dos serviços sociais, como educação e saúde, que são essenciais para o desenvolvimento, na medida em que envolvem investimento em capital humano. Como promotor desses serviços o Estado continuará a subsidiá-los, buscando, ao mesmo tempo, o controle social direto e a participação da sociedade.¹

¹ BRASIL. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. Organizações Sociais. Brasília: 1997, p.9.

Convênio

O Convênio foi criado com a finalidade de se transferir recursos, especialmente, financeiros entre os entes públicos. Contudo, devido à inexistência de um instrumento

jurídico para transferir recursos financeiros e materiais para as organizações da sociedade civil, o instrumento durante muito tempo foi adotado também para cumprir com essa finalidade. Com o advento da Lei 13019/2014, o mecanismo deixou de ser utilizado pela administração pública em virtude dos novos instrumentos jurídicos apontados pela Lei MROSC.

Os convênios são celebrados por órgãos e entidades da Administração, conforme sinaliza o art. 116, da Lei 8666/1993 que dispõe sobre normas gerais de licitação da administração pública federal e que incide sobre os demais entes: estados e municípios da federação.

Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)

A Lei 13019/2014, conhecida popularmente como MROSC trouxe mais três possibilidades de parceria da Administração Pública com organizações da sociedade civil: o termo de colaboração, o termo de fomento e o acordo de cooperação.

O termo de colaboração é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros.

O termo de fomento é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Por sua vez, o acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Esses instrumentos foram concebidos a partir das mobilizações de organizações da sociedade civil, que após sérias denúncias envolvendo as transferências de recursos via convênios e diante da incidência da Lei de Licitações, considerada complexa por entidades da sociedade civil foi deflagrado o movimento que resultou na Lei. As entidades se organizaram em torno do movimento que ficou conhecido como Plataforma MROSC, que nos Estados foram se constituindo em elos cooperativos em defesa da nova Lei. Finalmente em 2014 a Lei foi criada, que sofreu diversos revezes através de medida provisória. A Lei teve sua vigência por algumas vezes alterada.

Regime Diferenciado de Contratação

O regime diferenciado de contratação (RDC) foi instituído no Brasil para atender as necessidades da Copa das Confederações, Copa do Mundo e das Olimpíadas e aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização dos referidos eventos, inclusive, em obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais. Posteriormente, foi aplicado IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS; nas obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo; nas ações no âmbito da segurança pública; das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; e em ações de órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.

3.6. Síntese do capítulo

Podemos refletir como os contratos administrativos são importantes na vida dos cidadãos brasileiros. Por vezes, nem paramos para perceber o quanto é relevante. Agora, sabemos a razão pela qual leva a Administração licitar quase sempre para a aquisição de bens, prestação de serviços. Afinal, a licitação é meio por qual a Administração faz compras de bens e serviços, aluga imóvel e contratualiza com terceiros para atingir os fins da coletividade.

3.7. Atividade reflexiva



Atividade

Para nossa Atividade reflexiva foi feito o seguinte questionamento no Moodle:

É possível a existência de contratos administrativos verbais, desprezando a forma escrita, especialmente, quando envolver pequenos municípios e pequenos valores?



Imagen editada por Octa Lopes

UNIDADE IV - O COMPORTAMENTO ADMINISTRATIVO

4.1 Do comportamento administrativo. Desvios comportamentais

Na **UNIDADE IV** vamos estudar sobre **O COMPORTAMENTO ADMINISTRATIVO**. Nesta unidade perceberemos que a administração “fala” por meio de seus atos, assim como com a sua inércia, através do silêncio.

4.2. Silêncio indevido ou prolongado

Quanto ao Silêncio indevido ou prolongado, trata-se de uma questão instigante que merece ser estudada no tocante ao ato administrativo é a omissão da Administração Pública ou, o chamado silêncio administrativo. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o silêncio da administração não é um ato jurídico, mas quando produz efeitos jurídicos, pode ser um fato jurídico administrativo. É importante deixar nítido que se a referida omissão resultar dano ao administrado, poderá tal omissão resultar em responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, além da responsabilidade penal e administrativa do agente omissivo.

4.3. Desvio de finalidade. Estudo de desvios em atos judiciais e legislativos

O tema do **desvio de finalidade** volta e meia retorna a pauta do dia. Lembram-se do caso da nomeação de um ex-presidente para Ministro da Casa Civil? Pois bem, este assunto é polêmico, mas serve de exemplo. Independentemente do ponto de vista que venha a ser adotado. Ele é interessante para debater o tema.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello: O desvio de poder manifestar-se-ia de duas formas: 1) quando o agente busca finalidade alheia ao interesse público, como no caso em que usa de poderes para beneficiar a si próprio ou parente ou para prejudicar inimigos, como negar a expedição de alvará de funcionamento a novo estabelecimento a fim de evitar concorrência com seu próprio estabelecimento ou (2) quando o agente pretende uma finalidade – ainda que de interesse público – alheia a categoria do ato que utilizou como remover alguém para castigá-lo.

O desvio de finalidade está definido na lei de ação popular. Ele ocorre quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

4.4 Desvio de procedimento

Em relação ao **Desvio de procedimento** é importante estarmos atentos ao vício de forma que consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato, conforme dispõe a Lei de Ação Popular.

4.5 Coação administrativa ilegítima.

Qualquer ato de compulsão praticado por agente público devidamente autorizado a tal, para condicionar direito ou a liberdade das pessoas, dá-se o nome de **coação administrativa**. O problema é quando a coação administrativa se torna ilegítima. Somente a lei pode autorizar a restrição de direitos e das garantias individuais, delimitando a atuação do Poder Público através do poder de polícia.

Sendo assim, a limitação aos direitos impostos pela Administração deve manter congruência com os motivos e fins que a justificam, guardando-se assim proporcionalidade ou razoabilidade entre a limitação imposta e o fim pretendido. Portanto, fora desse escopo estaríamos diante de um caso de coação administrativa ilegítima.

4.6. Síntese do capítulo

É possível afirmar que o silêncio administrativo não se configura ato administrativo, com exceção dos casos em que a lei qualifica a omissão administrativa como manifestação de vontade. É importante que o administrado (cidadão) esteja atento aos atos do administrador (gestor público), buscando evitar os desvios de finalidade e procedimento. Há instrumento jurídico para coibir esses abusos e desvirtuamentos da administração pública. Não os deixemos tornar obsoletos.

4.7. Atividade reflexiva



Atividade

Para atividade reflexiva no Moodle, vamos comentar a seguinte **assertiva no Fórum:** O governador do Estado YY decidiu construir um cinema na cidade Y daquele Estado, pois, seu filho caçula mora naquela cidade e pedido de filho caçula não se rejeita. Houve desvio de finalidade a construção deste cinema?



Imagen editada por Octa Lopes

UNIDADE V - DIREITO URBANÍSTICO

5.1 Do Direito Urbanístico

Na **UNIDADE V** vamos fazer uma breve abordagem sobre o **Direito Urbanístico**. Vamos conhecer alguns instrumentos que administração pública dispõe para ordenar a ocupação do solo urbano.

Em relação ao Direito Urbanístico, é importante trazer um conceito muito esperado, o de desapropriação: que é o procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização.

5.2 A propriedade urbana

Como sabido a **propriedade urbana, assim como a rural** precisam cumprir o seu fim social, cujo mandamento vem desde a Constituição de 1934 no Brasil. A propriedade não pode existir sem atender o interesse social, pois, violaria o interesse da coletividade em ter um determinado espaço físico e, especialmente, em condições físicas para plantar no caso das propriedades ou morar no caso das propriedades urbanas. Portanto, esse espírito não se perdeu e se mantém atualmente na Constituição Federal de 1988 e em algumas normas infraconstitucionais.

5.3 Controle do uso do solo urbano

Quanto ao **Controle do uso do solo urbano**, podemos dizer que atualmente, existe a possibilidade dos Municípios coibirem os desusos daquela propriedade urbana que não

vem cumprindo seu destino correto, ou seja, o Estatuto da Cidade estabeleceu diretrizes para o desenvolvimento das cidades de forma responsável, apesar do longo prazo para atingir a desapropriação em decorrência das etapas previstas.

5.4 Planejamento urbanístico e instrumentalidade jurídica

No **Planejamento urbanístico e instrumentalidade jurídica** é importante nos socorrermos quanto ao disposto na Constituição Federal nos artigos 182 e 183 que tratam da Política urbana, bem como a Lei nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que possibilitam aos Municípios mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, nos termos da Lei Federal: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; e III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, uma vez que o Plano Diretor possui um rol de instrumentos jurídicos necessários ao planejamento urbano municipal.

O plano diretor, segundo Hely Lopes Meirelles, é o “complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local”.

As cidades com mais de 20 mil habitantes devem ter obrigatoriamente o Plano Diretor, conforme estabelece a Constituição Federal/ 88 no art. 182, § 1º: “O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana”.

Fica evidente que o objetivo do planejamento urbanístico é assegurar as necessidades dos cidadãos, como qualidade de vida, justiça social e desenvolvimento das atividades econômicas, podendo o Município, aplicar os instrumentos indutores, para fazer a propriedade urbana cumprir a função social e atender às exigências mínimas fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

5.5 Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Quando a área estiver incluída área no Plano Diretor municipal, pode o Município estabelecer em lei específica, o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar os prazos para cumprimento da obrigação.

Essa é pressão administrativa. Uma coação legítima para o proprietário, possa dar uma adequada utilização do imóvel. Nesse sentido, o Município atua para, principalmente, coibir a especulação imobiliária, minimizar a expansão urbana, parcelar glebas ociosas, diminuir custo do processo de urbanização, ampliar a oferta dos imóveis, revitalizando os espaços degradados e cumprir com a função social da propriedade urbana.

Em apertada síntese, podemos dizer que o direito de propriedade esteve presente em todas as Constituições brasileiras, contudo, a função social da propriedade teve seus contornos iniciados na Constituição Federal de 1934. Como princípio garantidor da propriedade urbana, esteve também previsto na Constituição de 1967, cujo texto foi dado pela Emenda Constitucional nº. 01 de 17 de outubro de 1969, ambos os momentos vivenciados no período ditatorial militar do País.

Atualmente, existe a possibilidade de os municípios coibirem os desusos daquela propriedade urbana que não vem cumprindo seu destino correto, ou seja, o Estatuto da Cidade estabeleceu diretrizes para o desenvolvimento das cidades de forma sadia.

Para adoção de medidas visando à desapropriação, o imóvel deve estar prevista no Plano Diretor municipal e os seus instrumentos, em lei, cujas sanções são aplicadas numa seqüência, isto é, não correspondida à primeira, aplica a segunda medida e finalmente a terceira. Tais instrumentos quando não aplicados, pode o administrador público sofrer punições previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

5.6 IPTU Progressivo no Tempo

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana foi constituído para punir o proprietário que não atende às determinações visando ao fim social da propriedade. Trata-se de um imposto extrafiscal, com alíquotas progressivas, no prazo de cinco anos consecutivos e com alíquotas máximas de quinze por cento, não podendo exceder duas vezes o valor do ano antecessor. Essa modalidade de IPTU progressivo é adotado com o caráter sancionatório que pela arrecadação. É proibido conceder anistia ou isenção da tributação progressiva no tempo, pois claro, violaria o fim para o qual foi criado.

Tendo a obrigação de edificar ou parcelar não cumprida em um lapso temporal de cinco anos, deve o Município continuar com a cobrança no percentual de 15% e adotar as providências para desapropriar o imóvel.

Depois de diversos debates sobre a constitucionalidade da cobrança do IPTU progressivo, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 668, estabelecendo que é constitucional lei municipal editada antes da Emenda Constitucional 29/2000, visando assegurar a função social da propriedade urbana. Lembre-se que o Estatuto da Cidade foi criado em 2001.

5.7 Desapropriação e Pagamento com Títulos da Dívida Pública

Este instrumento é aplicado quando o proprietário continua a não atender a função social da propriedade urbana. Essa desapropriação é diferente da desapropriação por necessidade ou utilidade pública, previstas no artigo 5º da Lei nº 3.365/41 e por interesse social conforme dispõe o art. 2º da Lei 4.132/62.

A desapropriação do imóvel previsto na Lei 10.257/2001, ocorre quando o proprietário do imóvel não atender às obrigações de parcelamento, edificação ou utilização comulsórios e do IPTU progressivo, devendo este instituto ser aplicado quando decorrido cinco anos sem o proprietário ter atendido às determinações anteriores.

O pagamento através dessa modalidade de desapropriação é realizado com títulos da dívida pública, num prazo de até dez anos, com prestações sucessivas iguais e anuais, assegurando o valor real de indenização, com juros de seis por cento ao ano e dependendo de prévia aprovação do Senado Federal.

Buscando que o imóvel cumpra com sua função social, deve o município, num prazo máximo de cinco anos, após a incorporação do imóvel ao seu patrimônio público, dar o seu destino correto, implantando Zona de Especial Interesse Social, criando espaços públicos (praças, parques, outros), adotar ações de preservação ambiental ou destinando a área para atividades econômicas.

REFERÊNCIAS

AVANÇO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS AMPLIA SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO BAIANA. Disponível em: <http://www.saeb.ba.gov.br/NoticiasView.aspx?noticia=7622-avanco-do-programa-estadual-de-organizacoes-sociais-amplia-servicos-prestados-a-populacao-baiana>. Acesso em: 11 out. 2016.

BADIE, Bertrand. 2000. **Um mundo sem soberania, os Estados entre o artifício e a responsabilidade.** Lisboa: Instituto Piaget [Coleção Economia e Política] (Introdução, pp. 9-18; capítulo 4: As soberanias perdidas, pp. 123-174).

BAHIA. Secretaria da Administração. **Organizações Sociais: guia de constituição.** Salvador, 2004.

BARBE, Roger. A estratégia francesa de renovação do serviço público. In: **FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Os contratos de gestão e a experiência francesa de renovação do setor público: Seminário Brasil/França, Brasília: SAF/ENAP, 1993.

BARRETO, Maria Inês. **As organizações sociais na Reforma do Estado.** In: O Público não-estatal na Reforma do Estado. Rio de Janeiro: FGV 1999: p.107 -151.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE 13. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em: 10 ago.2018.

_____ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun.2018.

_____ LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965. Regula a ação popular. Disponível. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4717.htm. Acesso em: 10 ago.2018.

_____ LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm. Acesso em: 01 de jul. 2018.

_____ LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

_____. DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

_____ LEI No 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm Acesso em: 02 maio 2018.

_____ Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. **Organizações Sociais**. Brasília: 1997.

BRESSER PEREIRA, Luis Carlos. A reforma do Estado dos Anos 90: lógica e mecanismos de controle. **Lua Nova**. n. 45, 98.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 20. ed. Ver. Ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

COELHO FILHO, Milton de Sousa. 15 ANOS DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS: o modelo baiano. **5º Congresso de Gestão Pública**. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.organizacoessociais.com.br/wpcontent/uploads/2015/12/15_anos_de_organiza%C3%A7%C3%B5es_sociais_o_modelo_baiano.pdf. Acesso em: 11 out. 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FALLER, Lorival. **CARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/>

caracteriza%C3%A7%C3%A3o-da-fun%C3%A7%C3%A3o-social-da-propriedade-urbana Acesso em: 02 de jul.2018.

FERNANDES, Rubem César. **Privado, porém público: o terceiro setor na América Latina.** Rio de Janeiro: Relume - Dumará, 1994.

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O contrato de gestão no serviço público. Brasília: ENAP, 1993.

GADELHA, C.A. G. O complexo industrial da saúde e a necessidade de um enfoque dinâmico na economia da saúde. In: **Ciência e Saúde Coletiva** (8)2: 521 535– 2003.

JUNIOR, Nivaldo Carneiro. O setor público não-estatal: as organizações sociais como possibilidades e limites na gestão pública da saúde. 2002. 242f. Tese (Doutorado em Medicina) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

MODESTO, Paulo. Reforma administrativa e marco legal das organizações sociais no Brasil - as dúvidas dos juristas sobre o modelo das organizações sociais. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 9, dezembro, 2001. Disponível em: http://www.direitopublico.com.br/pdf_9/DIALOGO-JURIDICO-09-DEZEMBRO-2001-PAULO-MODESTO.pdf. Acesso em: 14 out. 2016.

MONTAÑO, Carlos. **Terceiro Setor e Questão Social: Crítica ao padrão emergente de intervenção social.** São Paulo: Cortez, 2002.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Contrato de gestão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PALAZZO, José Luis, SESÍN, Domingo Juan e LEMBEYE, Víctor Armando Rolón. **La Transformación del Estado.** Buenos Aires, Ediciones Depalma, 1992.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Reinvenção Solidária e Participativa do Estado.** IN. PEREIRA, L. C. Bresser (Org.). Sociedade e Estado em transformação. São Paulo: Unesp, 2001, p. 13.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências.** 7^a ed. São Paulo: Cortez, 2010.

Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1923.** Voto – vista do Ministro Luiz Fux.

VIOLIN, Tarso Cabral. **Terceiro setor e as parcerias com a Administração Pública: uma análise crítica.** Belo Horizonte: Fórum, 2006.



Temas Aprofundados de Direito Administrativo

Esta disciplina tem o objetivo discutir e analisar temas relacionados ao Direito Administrativo no Brasil, a partir de conhecimentos básicos sobre – atos administrativos, as ações e silêncio da administração. O Direito Administrativo é caro aos agentes públicos, bem como aos particulares pela importância dos Estados na sociedade internacional, assim como os entes estatais.



PROGRAD
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO



Faculdade de Direito
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA